



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500652-96.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante ANTONIO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal com Revisão nº 1500652-96.2023.8.26.0531

3ª Câmara Criminal

Apelante: ANTÔNIO DE SOUZA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9389

EMENTA: Direito Penal e processo penal. Apelação. Lesão corporal. Violência doméstica. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência probatória e reciprocidade das agressões. Subsidiariamente, busca-se a fixação de regime mais brando. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar a falta de provas para a condenação, que teria sido baseada somente nas palavras da vítima, bem como caracterizou-se a legítima defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – São três as questões em discussão consistem: (I) insuficiência probatória; (II) configuração da legítima defesa; (III) fixação do regime aberto.

III. Razões de Decidir

3 – As provas constantes dos autos, demonstram de forma robusta a autoria e materialidade do crime, considerando as seguras palavras da vítima, corroboradas pela perícia.

4 – A alegação de defesa legítima não se sustenta, tanto pela não comprovação, como pelas agressões exageradas e desproporcionais praticadas pelo réu contra a vítima.

5 – Regime prisional intermediário que se mostra adequado face aos maus antecedentes do réu, todos por crimes no âmbito de violência doméstica.

4. DISPOSITIVO E TESE

6 – Pleito improcedente.

Antônio de Souza, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Vinícius Maia Viana dos Reis, no processo nº 1500652-96.2023.8.26.0531, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Santa Adélia – SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial

semiaberto, por infração ao art. 129, § 13, do Código Penal, sendo concedido o *sursis*.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, argumentando reciprocidade das agressões e dúvida sobre quem teria dado início a elas. Subsidiariamente, requer a fixação do regime mais brando.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça designado em Segundo Grau pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de setembro de 2023, durante o período noturno, na Rua São Paulo, nº 136, cidade e comarca de Santa Adélia – SP, agrediu sua companheira, C.B.B., provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta que o réu é companheiro da ofendida, sendo que na data dos fatos ela havia saído de casa.

Ocorre que, após deixar o imóvel, Antônio cortou

a mangueira do gás e ameaçou colocar fogo na residência.

Avisada pelos filhos acerca do ocorrido, C.B.B. retornou, momento em que o acusado partiu em sua direção e a agrediu com um pedaço de pau, causando-lhe ferimentos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), laudo de exame de corpo de delito, consignado que a vítima apresentava hematoma na cabeça, lesão de natureza leve (fls. 14/15), prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima narrou que, na data dos fatos, saiu para visitar sua filha e, pouco depois, foi avisada de que o acusado ameaçava atear fogo na residência. Imediatamente, retornou para casa sendo que, no caminho, encontrou policiais e contou-lhes o que estava acontecendo. Eles disseram que iriam até lá em seguida, orientando-a a aguardar na esquina. Contudo, ao se aproximar, viu todas as suas coisas jogadas para fora e o botijão de gás já estava na varanda, com a mangueira cortada. Pegou um pau, entrou no imóvel e deu um golpe no braço do réu. O acusado tomou-lhe o pau e, no momento que se virou para fugir, ele deu pauladas em sua cabeça. Ficou atordoada e foi acudida pela vizinha. Os policiais chegaram e a disseram para que ficasse na casa da filha. Antônio foi preso. Romperam o relacionamento após isso.

O réu, na polícia, permaneceu calado (fl. 19) e, em juízo, disse que, quando dos fatos, estava alterado, discutiu com a ofendida e ela tentou lhe dar uma paulada. Tomou o pau de C.B.B. e bateu nela.

Desta feita, em que pesem os argumentos defensivos de reciprocidade das lesões, o apelante não demonstrou ter atuado em legítima defesa, sendo fartas as provas acusatórias a dar suporte ao édito condenatório.

Importante ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos, com ênfase à prova pericial, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Assim é a jurisprudência:

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Repita-se, o crime de lesão corporal restou materialmente comprovado pelo exame pericial.

Assim, muito embora a alegação da reciprocidade

das agressões, o que se vislumbra dos autos é que a vítima, ao se deparar com suas coisas jogadas para fora de casa e observando que o réu poderia atear fogo no local, após ter cortado a mangueira do botijão de gás, assustada, tentou impedi-lo, golpeando-o no braço com um pedaço de pau. No entanto, Antônio tomou-lhe o pau e a lhe deu ao menos três pauladas na cabeça, lesionando-a. Ademais, em se cogitando de legítima defesa, inquestionavelmente o réu agiu com excesso em seu emprego.

Pondere-se que, ao tomar o pau das mãos da vítima, não haveria mais o risco para si e, portanto, não há que se falar que apenas a agrediu para se defender, lembrando que sua reação foi, ainda, como dito exagerada.

Estabelece o Código Penal que a legítima defesa é aquela em que o agente repele agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, desde que se contenha nos limites da moderação, não podendo ser invocada quando o agente responde a uma suposta ofensa de forma exagerada.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade do réu quanto ao crime do 129, § 13, do Código Penal, como descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factível e objetivamente sua defesa, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, rejeitando-se, via de consequências as teses de insuficiência probatória e atipicidade, bem como o pedido de desclassificação, e, portando, a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença.

Rechaça-se, por fim, o pleito para fixação do regime mais brando, posto que, apesar de tecnicamente primário, Antônio

ostenta maus antecedentes, todos por crimes praticados no âmbito de violência doméstica, o que demonstra sua habitualidade na prática de delitos dessa natureza e descaso com a Justiça, exigindo maior rigor na penalização, motivo pelo qual, nos termos do §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostra-se como medida necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator